

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10855/000.771/92-37

LAM

Sessão de 09 de dezembro de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.721

RECURSO NR.: 82.049 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1987 e 1988

RECORRENTE : NITO SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

RECORRIDA : DRF EM SOROCABA-SP

PIS/DEDUÇÃO - A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, que se constitui por dedução do imposto de renda, se prejudica em parcela proporcional, quando este tributo é declarado em importância menor do que a devida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NITO SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão no. 101-87.591, de 07/12/94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1994



MARIAM SEIF

- PRESIDENTE



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR



VISTO EM

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 13 JAN 1995

Processo nr. 10855/000.771/92-37

Acórdão nr. 101-87.721

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10855/000.771/92-37

RECURSO NR. 82.049

ACORDAO NR. 101-87.721

RECORRENTE: NITO SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, incomformada com a decisão de 1o. grau que indeferiu, a petição impugnativa com a qual se opusera a exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 57/58.

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO, como se verifica do auto de infração de fls. 24/28, lavrado quanto aos exercícios de 1987 e 1988.

A exigência decorre do que consta do processo original no. 10855/000.769/92-95.

A fiscalização externa apurou, por auditoria contábil-fiscal, que o imposto de renda da pessoa jurídica se prejudicara por dedução indevida de despesas; por omissão de receita, por exclusão indevida do lucro real de parcela do lucro inflacionário diferido e subavaliação de estoques.

A tributação imposta no auto de infração constante do processo principal, foi mantida em 1a. instância, sendo que este Colegiado ao julgar o Recurso no. 106.817, interposto contra aquela deci-



Processo nr. 10855/000.771/92-37

Acórdão nr. 101-87.721

são, deu-lhe provimento, em parte a unanimidade de votos, para excluir da tributação os valores de Cz\$ 28.334,57; Cz\$ 754.505,72 e Cz\$ 9.919.871,31 nos exercícios de 1987, 1988 e 1989, respectivamente, referentes a omissão de receitas.

E o Relatório.

FM



PROCESSO NR. 10855/000.771/92-37

Acórdão nr. 101-87.721

V O T O

Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR:

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal a que a recorrente foi submetida.

Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir do imposto devido, o percentual aí estabelecido para recolhimento ao Fundo de Participação de Integração Social-PIS.

No caso em que o imposto devido seja majorado em consequência de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício e confirmada por decisões administrativas, as contribuições ficarão prejudicadas, em parcela proporcional, eis que são, na forma da lei, calculadas sobre o imposto devido.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, prejudicou o lucro real ao praticar as irregularidades descritas no relatório supra.

No julgamento de 1ª. instância, aquelas irregularidades se confirmaram.

Ao apreciar o recurso no. 106.817, interposto contra decisão de 1º. grau proferida no processo principal, esta Câmara deu-lhe provimento, em parte, para excluir da tributação os valores de Cz\$ 28.334,57; Cz\$ 754.505,72 e Cz\$ 92.210.371,51, nos exercícios de 1987, 1988 e 1989, respectivamente.

Fm



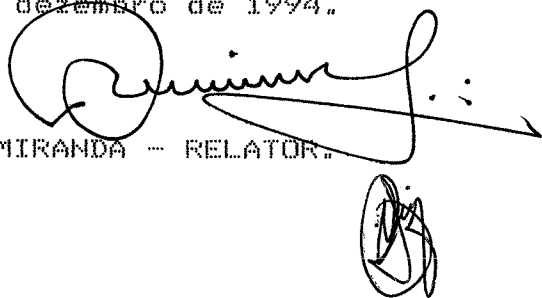
Processo nr. 10855/000.771/92-37

Acórdão nr. 101-87.721

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito e considerando que a solução proferida pelo Colegiado no processo matriz, constitui prejulgado aplicável ao processo dele decorrente, voto pelo provimento parcial do recurso para ajustar a exigência ao que foi decidido no processo matriz através do acórdão no.

Brasília(DF), 09 de dezembro de 1994.

Francisco



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.

